

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/9/2017, Seção 1, Pág. 18.  
Portaria SERES nº 996, publicada no D.O.U. de 20/9/2017, Seção 1, Pág. 10.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. – SESP		<b>UF:</b> SE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 342, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 30 de maio de 2014, autorizou o curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Tobias Barreto, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentos e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas anuais (ref. e-MEC nº 201303868)		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000153/2014-56		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 234/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 10/5/2017

**I – RELATÓRIO**

O presente processo tem por objetivo a análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela Faculdade Tobias Barreto, contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 342, de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de maio de 2014, autorizou o curso de Engenharia Civil (bacharelado), com redução da oferta de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

**1. Detalhes do curso**

Data de início do funcionamento do curso	Carga horária	Periodicidade (integralização)	Vagas Autorizadas
3/6/2004	3.680	Semestral (10.0)	120

**2. Histórico do Processo**

Para melhor compreensão do objeto do recurso, traçarei uma breve análise de todo o processo supracitado.

Em 2013, a Faculdade Tobias Barreto, cuja denominação foi alterada para Faculdade Maurício de Nassau de Aracaju, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. – SESP, solicitou a autorização do curso de Engenharia Civil (bacharelado), registrado no e-MEC sob nº 201303868, com a oferta de 240 vagas anuais, sendo 120 para o período diurno e 120 para o período noturno.

O processo em questão seguiu seu fluxo normal com a realização de avaliação *in loco* pelo Inep nos dias 27 a 30 de novembro de 2013 e resultou no seguinte quadro de conceitos:

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	Conceitos
1. Contexto educacional	3
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	4

<b>Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica</b>	<b>Conceitos</b>
3. Objetivos do curso	4
4. Perfil profissional do egresso	2
5. Estrutura curricular	2
6. Conteúdos curriculares	2
7. Metodologia	2
8. Estágio curricular supervisionado	4
9. Atividades complementares	4
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	4
11. Apoio ao discente	4
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3
18. Número de vagas	2
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 1</b>	<b>3.1</b>

<b>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</b>	<b>Conceitos</b>
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	2
2. Atuação do coordenador	3
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	4
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	5
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	4
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
10. Experiência profissional do corpo docente	3
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	4
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	4
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	1
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 2</b>	<b>3.6</b>

<b>Dimensão 3 – Infraestrutura</b>	<b>Conceitos</b>
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	3
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	3
4. Salas de aula	4
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	2

6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	3
7. Bibliografia complementar	3
8. Periódicos especializados	5
9. Laboratórios especializados: quantidade	2
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	2
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	3
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA
20. Protocolo de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 3</b>	<b>3.0</b>
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>3.0</b>

Terminada a instrução do procedimento em questão, foi aberto o período para que a Faculdade Tobias Barreto se manifestasse sobre o relatório do Inep, no entanto não houve impugnação pela IES.

Em 29 de maio de 2014, a Secretaria de Supervisão e Regulação da Educação Superior – SERES conclui seu Parecer Final, no qual opina pelo deferimento do pedido de autorização de curso com redução no número de vagas nos seguintes termos:

### 3. Considerações da SERES

*O curso atende a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constates do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Ressalta-se que o indicador 1.18. Número de vagas recebeu conceito '2', bem como a Comissão do INEP informa que:*

*“As 240 vagas que se pretende ofertar anualmente podem ser atendidas pelo corpo docente, mas não pela infraestrutura atualmente oferecida pela IES.”*

*Considerando a situação que se configura, de mais que duplicar a oferta de cursos e matrículas, e que a IES não possui estrutura para atender à quantidade de vagas solicitadas, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução do número de 240 vagas pleiteado em 50%, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo, no reconhecimento do curso.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de Engenharia Civil (cód. 1205562), bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade Tobias Barreto (cód.4121), mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. - SESPS (cód.2587), com sede no município de Aracaju, no Estado de Sergipe, a ser ministrado na Rua Delmiro Gouveia, nº 800, bairro Coroa do Meio - Aracaju/ SE.*

Posteriormente, é publicada pelo Ministério da Educação a Portaria nº 342, de 29 de maio de 2014 que defere, com redução de vagas, o pedido de autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado.

A IES encaminhou o pedido de reconsideração ao Conselho Nacional de Educação – CNE em 1º de setembro de 2014, no qual argumenta que:

*A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito satisfatório em sua avaliação, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 120 (cento e vinte) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.*

*É necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação sem que o número de vagas jamais tivesse sido objeto de qualquer questionamento, mas que, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais comezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.*

*[...] Admitir-se-ia a minoração do número de vagas caso tivesse havido uma avaliação aquém das potencialidades da Faculdade Tobias Barreto cuja excelência no ensino superior é inconteste, travestindo-se tal medida de mecanismo para que a IES pudesse melhor se estruturar, o que não é o caso. As instalações físicas, o corpo docente e a organização didático-pedagógica, tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas.*

Em 31 de julho de 2014, a SERES emite a Nota Técnica nº 109/2014 (SIDOC nº 039302.2014-81) na qual explica que:

*[...] A decisão proferida por esta Secretaria foi motivada pelo relatório de avaliação do INEP que sinalizou um número excessivo de vagas em relação às condições da infraestrutura, conforme considerações pontuadas sobre a Dimensão 1:*

*(...) As 240 vagas que se pretende ofertar anualmente podem ser atendidas pelo corpo docente, mas não pela infraestrutura atualmente oferecida pela IES.*

*Nesse sentido, não prospera a afirmação da recorrente quando diz que a redução de vagas foi realizada imotivadamente, pois, como se observa, a motivação está consubstanciada no relatório de avaliação, cujo resultado apontou para um excesso de vagas para referida instituição, o que poderia comprometer a qualidade do ensino.*

*Nesse sentido, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior entende que a decisão atacada deve ser mantida, uma vez que a IES não cumpriu a todos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 4, de 31 de maio de 2013, publicada no dia 3 de junho de 2013. No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto n.º 5.773/2006.*

*Cumpra, igualmente, acrescentar que, para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.*

*Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei n.º 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.*

### 3. Considerações do relator

Para a presente indicação de voto para a CES/CNE levarei em consideração toda a documentação presente no Processo. Em particular, terá grande peso o Relatório da Avaliação *in loco*. Replico o quadro de conceitos abaixo para contextualizar minha decisão.

<b>Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica</b>	<b>Conceitos</b>
1. Contexto educacional	3
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	4
3. Objetivos do curso	4
4. Perfil profissional do egresso	2
5. Estrutura curricular	2
6. Conteúdos curriculares	2
7. Metodologia	2
8. Estágio curricular supervisionado	4
9. Atividades complementares	4
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	4
11. Apoio ao discente	4
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3
18. Número de vagas	2
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 1</b>	<b>3.1</b>

<b>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</b>	<b>Conceitos</b>
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	2
2. Atuação do coordenador	3
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	4
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA

7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	5
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	4
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
10. Experiência profissional do corpo docente	3
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	4
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	4
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	1
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 2</b>	<b>3.6</b>

<b>Dimensão 3 – Infraestrutura</b>	<b>Conceitos</b>
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	3
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	3
4. Salas de aula	4
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	2
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	3
7. Bibliografia complementar	3
8. Periódicos especializados	5
9. Laboratórios especializados: quantidade	2
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	2
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	3
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA
20. Protocolo de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 3</b>	<b>3.0</b>
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>3.0</b>

Verifica-se que o curso de Engenharia Civil da IES tem conceito final 3 (três), ou seja, tem um padrão dentro do limite considerado como aceitável pelas normas regulatórias vigentes da Educação Superior. Verifica-se também que a Comissão Avaliadora atestou que *as 240 vagas que pretende ofertar atualmente podem ser atendidas pelo corpo docente, mas não pela infraestrutura atualmente oferecida pela IES.*

No entanto, no entender deste Relator, apenas a constatação de que a infraestrutura atualmente oferecida pela IES é frágil não oferece suficiente amparo para a redução das vagas pela metade.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando os efeitos da Portaria SERES nº 342, de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial de União de 30 maio de 2014, que autorizou o curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Tobias Barreto, atualmente denominada Faculdade Maurício de Nassau de Aracaju, com sede na Avenida Augusto Franco, s/n, bairro Siqueira Cruz, município de Aracaju, estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. – SESPS, com sede no mesmo município e estado, restabelecendo as 120 (cento e vinte) vagas reduzidas, perfazendo um total de 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente